

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 05/91

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e das Fundações Municipais.

O Povo do Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

Do Regime Jurídico

- Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Presidente Prudente, bem como de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.
- Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.
- Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometida a um funcionário.
- PARAGRAFO UNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.
- Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras e isolados.
- Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista, na legislação específica.
- Art. 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Handwritten signatures and initials:
Vadk
M
M

CAPITULO II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 79 - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

§ 19 - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 20 - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservados um percentual estabelecido em lei específica.

Art. 80 - O provimento dos cargos publicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou de fundação pública.

Art. 90 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

Seção II

Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado inicial de carreira;
- II - em comissão, mediante escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, e tenham as qualificações exigidas para o provimento do respectivo cargo em comissão.

Ar
mas
nc

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas e de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

PARAGRAFO UNICO - A admissão de profissionais de ensino far-se-á, exclusivamente, por concurso de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados no edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no paragrafo 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

M. J. Costa *RC*

§ 18 - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 20 - Caso o candidato seja considerado inapto na inspeção médica, o mesmo será submetido a junta médica em grau de recurso e somente após tal procedimento, poderá ser "desclassificado".

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARAGRAFO UNICO - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARAGRAFO UNICO - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecido duração diversa, por ato do Prefeito.

PARAGRAFO UNICO - O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 22 - O funcionário habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 23 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial-transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação e da Reversão

Art. 24 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 19 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 20 - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

MA *MC*

- § 32 - A readaptação não acarretará diminuição e nem aumento de vencimentos.
- Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
- PARAGRAFO UNICO - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VII

Do Estágio Probatório

- Art. 28 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados seguintes fatores:
- I - assiduidade;
 - II - disciplina;
 - III - capacidade de iniciativa;
 - IV - produtividade;
 - V - responsabilidade.
- Art. 29 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.
- § 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.
- § 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.
- § 4º - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.
- § 5º - A apuração dos requisitos mencionados no caput do presente artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.
- Art. 30 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar com mais de 2 (dois) anos de serviço ao município e for nomeado para cargo efetivo.

At. Juaz *rc*

Art. 31 - O funcionário em estágio probatório não é estável, mas somente poderá ser exonerado, após processo administrativo e este se concluir antes do término do estágio.

Seção VIII

Da Promoção

Art. 32 - Promoção é a elevação do funcionário de um grau a outro da mesma classe, pelo critério alternado de merecimento e antiguidade, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 33 - O funcionário para concorrer à promoção deverá satisfazer aos requisitos especiais e à habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 34 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo da classe superior para efeito de nova promoção.

Art. 35 - O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1º - Os pontos positivos se referem a condições de eficiência no cargo e no aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.

§ 2º - Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e de indisciplina.

Art. 36 - Da apuração do merecimento será dada a ciência ao funcionário.

Art. 37 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo público, apurado em dias.

Art. 38 - As promoções serão feitas em julho de cada ano, dentro de limites percentuais a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 39 - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de efetivo exercício, o interstício mínimo para concorrer à promoção, salvo hipótese da lei dispuser em contrário.

PARAGRAFO UNICO - A promoção por antiguidade será de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício, o interstício mínimo.

Art. 40 - Será constituída pelo Prefeito a Comissão de Promoção, que se reunirá no mês de junho de cada ano, para a preparação da lista de promoção, sempre que houver cargos vagos a serem preenchidos.

Art. 41 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a contar de 1º de agosto.

Art. 42 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o servidor nesse caso, obrigado às restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.

Art. 43 - Para concorrer a promoção, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe que concorra e, ainda, obter número mínimo de pontos no Boletim de Merecimento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional, far-se-á através de relatório emitido pelo superior imediato do funcionário ao Secretário da área.

§ 2º - O merecimento se apura por:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - elogios;
- IV - punições;
- V - cursos de treinamento relacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 4º - Não será classificado para promoção por merecimento o funcionário que não obtiver pelo menos 50% (cincoenta por cento) de pontos.

Art. 44 - Dentro de cada classe haverá uma lista de classificação, para critérios de merecimento e antiguidade.

PARAGRAFO UNICO - Ocorrendo empate, terão preferência, sucessivamente:

I - Na classificação por merecimento:

- a) os títulos e os comprovantes de conclusão de cursos, relacionados com a função exercida;
- b) assiduidade;
- c) antiguidade no cargo;
- d) os encargos de família;
- e) idade.

II - Na classificação por antiguidade:

- a) o tempo no cargo;
- b) o tempo de serviço prestado ao Município;
- c) o tempo de serviço público;
- d) os encargos de família;
- e) idade.

Art. 45 - O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando porém, sem efeito, a promoção por merecimento no caso do processo resultar em penalidade.

Art. 46 - O tempo de serviço no cargo, as atribuições da Comissão de Promoção e a forma de se processar as promoções deverão ser fixadas em regulamento a ser editado pelo Prefeito.

Seção IX

Do Acesso

Art. 47 - Acesso é a passagem de ocupante de cargo efetivo, ao grau de nível mais elevado da classe isolada ou inicial da série de classes existentes no Quadro de Pessoal.

Handwritten signatures:
A. J. ...
M. C.

PARAGRAFO UNICO - Aplicam-se no provimento por acesso, no que couber, as regras e condições constantes da Promoção.

Seção X

Da Reintegração

- Art. 48 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.
- § 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 49 e 50.
- § 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 49 - O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Art. 50 - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer.
- Art. 51 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.
- § 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.
- § 2º - Verificada a incapacidade definitiva, do funcionário em disponibilidade será aposentado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.
- Art. 52 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica.
- Art. 53 - (Vetado)

CAPITULO III

Da Vacância

Art. 54 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;

Ab
mas
ve

- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 55 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário, ou de ofício.

PARAGRAFO UNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 56 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 57 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse de outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO IV

Da Substituição

Art. 58 - Os funcionários investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O substituto assumirá o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular, a partir da data da designação do Prefeito Municipal.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no inciso II do artigo 11.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Handwritten signature

Handwritten initials

TITULO II

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Do Vencimento e da Remuneração

- Art. 60 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a dois salários mínimos, reajustado periodicamente nos termos da Lei Orgânica, de modo a preservar o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.
- Art. 61 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.
- § 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 73.
- § 2º - O funcionário investido no cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 115.
- § 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.
- § 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- Art. 62 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.
- PARAGRAFO UNICO - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II e VII do artigo 72.
- Art. 63 - O funcionário perderá:
- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
 - II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos.
- Art. 64 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá, desde que autorizado pelo servidor, ser descontado em sua folha de pagamentos, compras feitas em supermercados conveniados com a Prefeitura, mantidos através do Sindicato.
- Art. 65 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

At. João *re*

PARAGRAFO UNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantia indevidas poderá implicar em processo disciplinar para a apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 66 - O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

PARAGRAFO UNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 67 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II

Das Vantagens

Art. 68 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicionais.

PARAGRAFO UNICO - Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento.

Art. 69 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Diárias

Art. 70 - (Vetado)

PARAGRAFO UNICO - (Vetado)

Art. 71 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese do funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 72 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

AA *RC*

- I - gratificações pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - salário-família.

Subsecção I

Da gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

- Art. 73 - Ao funcionário investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.
- § 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 61.
- § 2º - A gratificação prevista neste artigo, incorpora-se à remuneração do funcionário e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento até o limite de 5/5 (cinco quintos).
- § 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.
- § 4º - Ocorrendo o exercício de função em nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos) poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Subsecção II

Da gratificação Natalina

- Art. 74 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
- PARAGRAFO UNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.
- Art. 75 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- Art. 76 - A gratificação de Natal será estendida aos inativos, pensionistas e es

Abraço *RC*

tagiários com base nos vencimentos e proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

- Art. 77 - Caso o funcionário faleça ou deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o óbito ou a exoneração.
- Art. 78 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

- Art. 79 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 3,5 % (tres e meio por cento) vedada a sua limitação.
- § 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.
- § 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre a remuneração de maior monta.
- § 3º - O calculo do adicional de que trata este artigo será feito sobre o vencimento, incorporando-se para todos os efeitos.
- § 4º - O Servidor fará jus à sexta parte dos vencimentos, nos termos da Lei Orgânica do Município, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos.
- Art. 80 - O servidor com mais de dez anos de serviços prestados ao Município, inclusive os inativos, que tenha exercido ou venha a exercer cargo em comissão, incorporará cinco por cento da respectiva remuneração total do cargo, por ano, até o limite de sessenta por cento.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional, que integra a remuneração para todos os efeitos não será devida durante o tempo em que o funcionário ocupar o cargo ou função superior e optar pela remuneração desse cargo ou função.

Subseção IV

Periculosidade ou Atividades Penosas

- Art. 81 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contacto permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- § 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, após se submeter à inspeção médica, que é obrigatória, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

MA
Costa

rc

- § 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão e será estabelecido pelo médico autorizado pela Administração.
- § 3º - O adicional de periculosidade será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos e o de insalubridade de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do salário mínimo, de acordo com o grau de insalubridade.
- Art. 82 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
- PARAGRAFO UNICO - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.
- Art. 83 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.
- Art. 84 - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
- PARAGRAFO UNICO - Os funcionários a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

- Art. 85 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- PARÁGRAFO ÚNICO - (Vetado)
- Art. 86 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.
- § 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.
- § 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 85 será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.
- § 3º - Será assegurado ao funcionário o direito ao repouso remunerado.
- Art. 87 - O servidor público municipal que trabalhar no sábado, domingo ou feriado, terá direito ao acréscimo de cem por cento do valor da hora normal, ou a concessão de folga compensatória em dobro.

Subseção VI

Ar. 85 *ve*

Do Adicional Noturno

Art. 88 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se - cada hora como 52!30" (cincoenta e dois minutos e trinta segundos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, a crescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 89 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do funcionário exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de ^{que} trata este artigo.

Subseção VIII

Do Salário Família

Art. 90 - Será concedido salário família ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, este artigo, o filho de qualquer condição, ou enteado, - ou adotivo, ou tutelado e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao conjugue sobrevivente, o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial e esteja sob sua guarda e sustento.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos e inativos, o salário família será concedido àquele que tiver filho menor sob sua guarda e sustento, ou apenas a um, desde que viva em comum.

Art. 91 - O valor do salário família será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 92 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a contribuição de seguridade social.

Atyada *NE*

CAPITULO III

Das Férias

Art. 93 - O funcionário fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito à férias.

§ 3º - Durante as férias o funcionário terá direito, além dos vencimentos a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 4º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 94 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 95 - Perderá o direito às férias, o funcionário que no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se referem os incisos II e VI do artigo 98.

Art. 96 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raio X ou substância radioativa gozará, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo 94.

Art. 97 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições gerais

Art. 98 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de afastamento do conjuge ou companheiro;

Handwritten signature

Handwritten initials

- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - premio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.
- VIII- (Vetado)
- IX - à gestante e à paternidade.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e VII.

Art. 99 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Afastamento do Conjuge

Art.100 - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar conjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do Territorio Nacional, para o exterior ou para o exercicio de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARAGRAFO UNICO - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Art.101 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do conjuge ou companheiro, padraastro ou madраста, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguineo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuizo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por até noventa dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art.102 - Ao funcionário convocado para o serviço militar, será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Handwritten signatures:
Josa
ve

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 5 (cinco) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Seção IV

Da Licença para Atividade Política

Art.103 - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Seção V

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art.104 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a 3 (tres) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo que ocupa.

PARAGRAFO UNICO - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (tres) parcelas.

Art.105 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I -- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - faltar justificadamente por mais de 10 (dez) dias;

III - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c) afastamento para acompanhar conjuge ou companheiro;

d) desempenho de mandato classista.

e) para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou não.

PARAGRAFO UNICO - A falta injustificada ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art.106 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art.107 - Os funcionários com direito a licença prêmio poderão optar pelo recebimento de até 60 (sessenta) dias em dinheiro, por cada quinquênio.

Art.108 - O direito da licença prêmio é imprescritível.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Handwritten signatures and initials:
A signature that appears to be "M. J. Costa" and another set of initials "rc".

Art.109 - A critério da Administração poderá ser concedida ao funcionário licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário, ou no interesse do serviço, desde que receba a anuência dos órgãos superiores competentes.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Art.110 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção VII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 111 - É assegurado ao funcionário o direito à licença para desempenho do mandato no Sindicato dos Servidores Municipais de Presidente Prudente sem prejuízo de vencimentos e vantagens, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 1º - (Vetado)

§ 2º - (Vetado)

CAPITULO V

Das Concessões

Art. 112 - Sem qualquer prejuízo poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do conjugue, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III - por 3 (tres) dias em razão do falecimento de sogros e avós.

Art. 113 - (Vetado)

Art. 114 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARAGRAFO UNICO - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Handwritten signature

Handwritten initials

CAPITULO VI

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir outro Orgão ou Entidade

Art. 115 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria que deverá ser publicada na imprensa.

Seção II

Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 116 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições seguintes:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido pelo tempo de duração do seu mandato, exceto se houver concordância do mesmo.

CAPITULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 117 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e

M. Costa

nc

cinco) dias.

PARAGRAFO UNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas nesta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - juri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença:
 - a) à gestante e à paternidade;
 - b) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) prêmio por assiduidade;
 - e) por convocação para o serviço militar.
- VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva da qual o Município faz parte.

x Art. 119 - Fica assegurada ao servidor público municipal a possibilidade de deixar de comparecer ao trabalho por seis dias ao ano, no máximo um dia por mês, para tratar de assunto particular, independente de autorização da chefia, mas exigida a obrigatoriedade de comunicação à mesma.

PARAGRAFO UNICO - A ausência de que trata este artigo (falta abonada), será considerada como dia normal de trabalho, sendo vedado o cômputo da mesma para qualquer desconto.

Art. 120 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para atividade política, no caso do artigo 116;
- III - o tempo de serviço em atividade privada e o vinculado à Previdência Social;
- IV - o tempo de serviço militar;

Handwritten signature/initials

Handwritten initials "ve"

§ 19 - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas - em operações de guerra.

§ 29 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, - fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPITULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 121 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 122 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARAGRAFO UNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias, e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 124 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 19 - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 29 - O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 125 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 126 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 127 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARAGRAFO UNICO - O prazo da prescrição será contado da data da publicação do

M. J. Costa *rc*

ato impugnado, ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 128 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARAGRAFO UNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 129 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 130 - Para o exercício do direito de prescrição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 131 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 132 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

Dos Deveres

Art. 133 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) à requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Ad
ross

ve

- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

PARAGRAFO UNICO - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado amplo direito de defesa.

CAPITULO II

Das Proibições

Art. 134 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou administração de estabelecimentos comerciais que mantenham transação com o município.
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

Ass
Ass

- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPITULO III

Da Acumulação

- Art. 135 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º - A proibição de acumular, estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
 - § 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horário.
- Art. 136 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 137 - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.
- § 1º - O afastamento previsto neste artigo, ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.
 - § 2º - O funcionário que afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste, ou pela do cargo em comissão.

CAPITULO IV

Das Responsabilidades

- Art. 138 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 139 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 65, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

JA
Just

ME

- § 29 - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.
- § 30 - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 140 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.
- Art. 141 - A responsabilidade civil-administrativa, resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 142 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 143 - A responsabilidade administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

Das Penalidades

Art. 144 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 145 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 146 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 134, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 147 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifi - quem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder - de 60 (sessenta) dias.

§ 19 - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, - injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica de - terminada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade de uma vez comprida a determinação.

§ 20 - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cincoenta por cento), por dia, do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Ass. J. J. Costa *ne*

Art. 148 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos X a XVII do artigo 134;

Art. 149 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 150 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 134, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 151 - A demissão ou destituição do cargo em comissão por infringência do artigo 134, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura, em cargo público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

PARAGRAFO UNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do artigo 148, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 152 - Configura abandono de cargo, a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 153 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Ad. Jussu *ne*

Art. 154 - O ato de imposição da penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 149 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelos dirigentes superiores da autarquia e fundação, quando se tratar - de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

Art. 156 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, - cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, - interrompe a prescrição até a decisão final, proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 157 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 158 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formula das por escrito, confirmada a autenticidade.

PARAGRAFO UNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

AA
José *NE*

Art. 159 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de suspensão;
- III - instauração de processo disciplinar.

PARAGRAFO UNICO - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 160 - Para a aplicação das penas de advertência ou de suspensão por menos de 30 (trinta) dias, não se instaura sindicância, apurando-se o ilícito administrativo através de procedimento sumaríssimo.

Art. 161 - Quando o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão ou extinção de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 162 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARAGRAFO UNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 163 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 164 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (tres) funcionários efetivos, designados pela autoridade competente, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à alucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

AD
more

NE

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 166 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 167 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 168 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, - assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

Art. 170 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, - acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante notificação expedida pelo presidente da comissão, devendo na 2ª (segunda) via, ser aposto o ciente do interessado, para sua anexação aos autos.

Ad
Ass
re

PARAGRAFO UNICO - Se a testemunha for funcionário público, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 173 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 174 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 167 e 168.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARAGRAFO UNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial

Art. 176 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será intimado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe, vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso da recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da intimação o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio pelo membro da comissão que fez a intimação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 177 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será intimado por edital, publicado em Órgão Oficial do Município, para apresentar defesa.

AA
re

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15
(quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 179 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente intimado não apre-
sentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolve-
rá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do proces-
so, designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de
nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 180 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde re-
sumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que
se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabi-
lidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário a comissão indicará o
dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circuns-
tâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 181 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à
autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 182 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo a
autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instau-
radora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que
decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento -
cabará a autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentado-
ria ou disponibilidade, o julgamento cabará as autoridades de que tra-
ta o parágrafo único do artigo 158.

Art. 183 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrá-
rio às provas dos autos.

PARAGRAFO UNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos,
a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade -
proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 184 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora, de-
clarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a consti-
tuição de outra comissão, para a instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o arti

Handwritten signature

Handwritten signature

go 159, parágrafo Único, será responsabilizada na forma do capítulo - I do Título IV.

Art. 185 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 186 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 187 - O funcionário que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARAGRAFO UNICO - Ocorrida a exoneração esta será convertida em demissão, se for o caso.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 188 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário - qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 189 - No processo revisional, o onus da prova cabe ao requerente.

Art. 190 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, não apreciados no processo originário.

Art. 191 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO UNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 167 desta lei.

Art. 192 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO UNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 193 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Assessoria *re*

Art. 194 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 195 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

PARAGRAFO UNICO - O prazo para julgamento será de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade poderá determinar diligências.

Art. 196 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARAGRAFO UNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 197 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 198 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 199 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante e licença-paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
 - g) assistência à saúde;
 - h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.
- II - quanto ao dependente:

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 19 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pela Prefeitura Municipal.

§ 20 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 200 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando de corrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
 - c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
 - d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 19 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que se referem o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Pageti (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 20 - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubre ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

AA *rc*

Art. 201 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 202 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A Aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 203 - O provento da aposentadoria será calculado com a observância do disposto no § 3º do artigo 61, e revisto na mesma proporção, sempre que modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 204 - O funcionário aposentado com proventos proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 200, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 205 - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 206 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento porventura recebido.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 207 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for funcionária.

Seção III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 208 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base na perícia médica, sem prejuízo da re-

Handwritten signatures:
M. J. Costa
N. C.

muneração a que fizer jus.

Art. 209 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior por junta médica oficial.

PARAGRAFO UNICO - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimentos hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 210 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 211 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 200, § 1º.

Art. 212 - O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO IV

Da Licença a Gestante e da Licença-Paternidade

Art. 213 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 214 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o funcionário terá direito à licença - paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 215 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 216 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até seis (6) meses de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Seção V

JA
me

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 217 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 218 - Configura acidente em serviço ou dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARAGRAFO UNICO - Equipara-se ao acidente em serviço ou dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada por servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 219 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admitida quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 220 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VI

Da Pensão

Art. 221 - Por morte do servidor os dependentes fazem jus à uma pensão mensal correspondente a 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito observado o limite estabelecido no artigo 61.

Art. 222 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 223 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o conjugue;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) o irmão orfão, até 18 (dezoito) anos, e ou inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 18 (dezoito) anos, se inválido, enquanto durar a invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de pensão temporária, aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 224 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares, a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor, caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 225 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concedida a pensão, a qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data que for oferecida.

Art. 226 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 227 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

Art. 228 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao conjugue;

Handwritten signatures and initials:
A
Messa
M

- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão-órfão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 234;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 229 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 230 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no artigo 203.

Art. 231 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VII

Do Auxílio-Funeral

Art. 232 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 233 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Seção VIII

Do Auxílio-reclusão

Art. 234 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I - 2/3 (dois terços) da remuneração quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade -

Handwritten signatures and initials:
A. J. Costa
R. C.

competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva a pena que não determine a perda de cargo.

§ 19 - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 20 - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato à-quele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 235 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários - SASSOM, ou diretamente pelo órgãos ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio na forma estabelecida em decreto regulamentar.

CAPITULO IV

Do Custeio

Art. 236 - O Plano de Seguridade Social do Servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais, obrigatórias dos servidores da Prefeitura, da Camara Municipal, das autarquias e das Fundações Públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição social será fixada por decreto em até 8% (oito por cento) do vencimento do servidor.

TITULO VII

CAPITULO UNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 237 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 238 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - para auxiliar no recenseamento quando for oficial;

III - atender a situações de calamidade pública;

Handwritten signatures and initials:
A. J. J. (with a checkmark)
M. (with a checkmark)

- IV - substituir professor ou admitir professor;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
- VI - atender a outras situações de urgência devidamente comprovadas em processo sumário.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, 6(seis) meses;
- II - nas hipóteses dos incisos II, IV e V até 12 (doze) meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis, salvo motivo de força maior comprovado.

Art. 239 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 240 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 238, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

Das Disposições Gerais

Art. 241 - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 242 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 243 - Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 244 - O funcionário com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Município, poderá computar em sua ficha funcional, para o efeito de apo -

Handwritten signature

Handwritten initials

sentadoria, nos prazos previstos na Constituição Federal, o tempo de serviço prestado em atividade particular.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço, prestado em atividade particular, não pode ser simultâneo ao tempo de serviço público e deve ser comprovado mediante certidão do Instituto Nacional de Seguridade Social ou através de justificação judicial.

Art. 245 - (Vetado)

Art. 246 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos outros de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 247 - Ao servidor municipal é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano, após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar por solicitação sua, em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades.
- d) de descontar em folha, as contribuições fixadas pela assembleia geral nos termos do inciso IV, artigo 8º da Constituição Federal.

Art. 248 - (Vetado)

Art. 249 - (Vetado)

Art. 250 - (Vetado)

TITULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 251 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 252 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação - das Leis do Trabalho - CLT, sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o paragrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

M. Costa

NE

- § 39 - Os servidores estáveis e não concursados serão enquadrados em cargos isolados, sem direito a promoção ou acesso.
- § 49 - Os servidores estáveis que se submeterem a concurso público serão efetivados em seus respectivos cargos.
- § 59 - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.
- § 69 - O concurso público para os servidores estáveis e não estáveis regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, será realizado no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei.
- § 79 - O tempo de serviço prestado ao Município pelos servidores estáveis e não estáveis será computado como título no concurso a que se refere o paragrafo anterior, cujo critério será estabelecido no edital de concurso público.
- § 89 - Os servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 59 deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.
- § 99 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da C.L.T. para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sem prejuízo da perda da estabilidade.
- Art. 253 - O servidor que satisfizer todos os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo público, será enquadrado nesse cargo.
- § 19 - O disposto neste artigo aplica-se, tão-somente, no caso de existência de cargo vago.
- § 29 - Na hipótese da existência de mais de um candidato, terá preferência o servidor com mais tempo no serviço público municipal.
- § 39 - O enquadramento previsto neste artigo, processar-se-á dentro do prazo de 90 (noventa) dias, através de decreto.
- Art. 254 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.
- Art. 255 - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.
- Art. 256 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações do Município, de acordo com suas peculiaridades.
- Art. 257 - O disposto na presente lei, se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.
- Art. 258 - (Vetado)

PARÁGRAFO ÚNICO - (Vetado)

AA *RC*

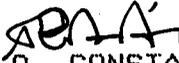
Art. 259 - O concurso público aferirá a capacidade para o exercício da atividade inerente ao cargo público, sendo dispensado o requisito da escolaridade mínima, quando a função assim não exigir, bem como somente poderá constar das provas, conhecimentos compatíveis com o desempenho do cargo ao qual esteja concorrendo.

Art. 260 - (Vetado)

Art. 261 - (Vetado)

Art. 262 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal Nº 2.511/86 e demais disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 19 de julho de 1991.


PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 02/08/91

Jornal: O Imparcial


~~SECRETARIA~~

//





054

LEI COMPLEMENTAR Nº 05, de 19 de julho de 1991.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, decreta e eu JOÃO ALTINO CREMONEZI, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 7º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente, os seguintes dispositivos da Lei Complementar número 05, de 19 de julho de 1991, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 85 - ...

Parágrafo Único - O acréscimo a que se refere este artigo , será devido sobre a remuneração.

Artigo 248 - Nos setores de prestação de serviços contínuos tanto da Administração Direta, quanto Indireta, fica assegurado o turno único de seis horas diárias de trabalho ininterrupto.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Floralvaldo Leal", em 04 de setembro de 1991

JOÃO ALTINO CREMONEZI
Presidente